



Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 15 123 POR 8 VOTOS FAVORÁVEIS 0 VOTOS CONTRÁRIOS E 0 AUSENTES

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a transferir a propriedade de imóvel originalmente concedido em sistema de comodato, sob o amparo da Lei Municipal nº 448/2005, a terceiro que atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.466/2022, reiniciando o prazo para cumprimento dos encargos.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Sidnei Carrilho Pelizer, Presidente do Poder Legislativo Municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte Projeto de Lei.

art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os direitos de uso do imóvel de propriedade do Município de Itaúna do Sul, situado no Parque Industrial, Km 01, prolongamento da Avenida São Paulo, na Rodovia PR-182, área Sul, nesta cidade de Itaúna do Sul/PR.

§ 1º - O imóvel em questão é parte da Matrícula nº 23.293, situado na Área Industrial no prolongamento da Avenida São Paulo, na Rodovia PR-182, totalizando 1.740 m² e contendo um Barracão Industrial de 340 m² e uma casa residencial de 144,50 m², ambos em estado regular.

§ 2º - Os direitos de uso, que eram detidos inicialmente pela entidade operando sob o nome "E M DA SILVA ITAÚNA" e CNPJ 12.500.332/0001-14, e posteriormente operado sob o nome "MARIA DO CARMO SARMENTO CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO" e CNPJ 41.929.199/0001-14, serão transferidos para a empresa "V DE ALMEIDA SANTANA GAS YPE", inscrita sob o CNPJ 28.765.489/0001-01.

§ 3º A transferência autorizada pelo caput deste artigo será realizada em conformidade com a Cláusula 5ª do Termo de Comodato original, a qual estabelece que a cessão ou transferência a terceiros do contrato em sistema de comodato só poderá ocorrer com o expresse consentimento do comodante.

Art. 2º - Fica assegurado à empresa que receberá a transferência do imóvel, o direito de regularização conforme estipulado na Lei Municipal nº 1.466/2022, desde que cumpra os seguintes encargos:

I - Mantenha o funcionamento do imóvel com atividade econômica inédita no Município e útil à população local, como por exemplo Oficina Mecânica ou Ferro Velho, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados a partir do início efetivo das atividades pela empresa.

II – Mantenha, durante todo o período de efetivo exercício da atividade econômica no imóvel, um quadro de funcionários composto por, no mínimo, 05 (cinco) empregos formais destinados a munícipes de Itaúna do Sul.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul
Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

www.itaunadosul.pr.leg.br

§ 1º Os encargos deste artigo devem ser cumpridos nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.466/2022, com exceção do termo inicial do prazo, que começará a fluir a partir da data do início efetivo das atividades pela empresa.

§ 2º Fica concedido o prazo de 01 (um) ano para o início do cumprimento dos encargos previstos no inciso II deste artigo.

§ 3º - A atividade econômica prevista no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser diversa de qualquer outra já exercida pela Pessoa Jurídica beneficiada e deverá gerar novos empregos, não sendo admitido o aproveitamento de empregos já existentes na empresa para cumprimento deste encargo.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos encargos será de competência do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento Econômico, que realizará vistorias periódicas no imóvel.

§ 1º - As vistorias terão frequência mensal, podendo ser antecipadas em caso de denúncias ou indícios de descumprimento dos encargos.

§ 2º - Os relatórios das vistorias serão arquivados no órgão responsável e disponibilizados para consulta pública, garantindo a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

Art. 4º - Em caso de descumprimento comprovado de qualquer dos encargos estipulados na presente Lei, serão aplicadas as sanções previstas neste artigo, culminando na reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1º - A constatação do descumprimento dos encargos deverá ser realizada por meio de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, conduzido pelo órgão municipal responsável pela fiscalização.

§ 2º - Constatado o descumprimento dos encargos, e após esgotados os prazos e recursos cabíveis no processo administrativo, será declarada a reversão do imóvel ao Município, que reverterá livre de quaisquer ônus, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

§ 3º - A reversão do imóvel ao Município não exime o infrator de responder por perdas e danos, bem como por outras sanções de natureza civil, administrativa ou criminal, conforme legislação aplicável.

§ 4º - Os atos de reversão e outras sanções aplicadas serão devidamente publicados nos meios oficiais do Município, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade.

§ 5º - Em caso de reversão do imóvel por descumprimento dos encargos previstos nesta Lei, o beneficiário não terá direito a qualquer indenização, inclusive com relação as benfeitorias realizadas no local.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul
Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

www.itaunadosul.pr.leg.br

§ 6º - É vedado ao beneficiário subceder o imóvel a outrem, somente podendo fazê-lo com autorização expressa do Poder Executivo Municipal e no caso de comprovado interesse público.

Art. 5º - Fica autorizada, uma única vez, a constituição de uma nova Pessoa Jurídica, com objetivo principal de desenvolver atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, em conformidade com os objetivos desta Lei e desde que conste como proprietário o mesmo da empresa V. de Almeida Santana Gas Ype.

§ 1º A nova Pessoa Jurídica poderá ser criada especificamente para o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nesta legislação, devendo ser apresentado plano de negócios que evidencie o comprometimento com a geração de emprego e renda no Município.

§ 2º A constituição da nova Pessoa Jurídica não exime os responsáveis do cumprimento dos encargos, metas e obrigações previamente estabelecidos, os quais serão transferidos para a nova entidade, respeitadas as disposições legais e contratuais.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mecanismos de fiscalização e acompanhamento da nova Pessoa Jurídica, garantindo que os objetivos da presente Lei sejam alcançados.

§ 4º O descumprimento das obrigações por parte da nova Pessoa Jurídica sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta lei e em legislação específica, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 6º - Fica estabelecido que, para a efetivação da cessão do imóvel objeto desta lei, o atual comodatário deverá assinar um Termo de Renúncia de Indenização, no qual se compromete a não ingressar com qualquer ação judicial ou administrativa que vise a obter indenização ou ressarcimento relacionados ao imóvel cedido, após a formalização do ato de cessão por parte do Município.

§ 1º - O Termo de Renúncia de Indenização deverá ser apresentado como condição *sine qua non* para a concretização da cessão do imóvel, sendo parte integrante do processo administrativo respectivo.

§ 2º - O Termo de Renúncia de Indenização deverá ser subscrito pelos representantes legais de cada um dos CNPJs especificados no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, 11 de dezembro de 2023.

Sidnei Carrilho Pelizer
Presidente do Legislativo